



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO**

ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA LOPES

**A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O
DEVER DE PROTEÇÃO DO ESTADO E A APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**FORTALEZA
2021**

ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA LOPES

A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O
DEVER DE PROTEÇÃO DO ESTADO E A APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da prof^a. M^a. Anna Cláudia Nery da Silva.

FORTALEZA

2021

ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA LOPES

A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTE: O
DEVER DE PROTEÇÃO DO ESTADO E A APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo TCC apresentado no dia de de 2021
como requisito para a obtenção do grau de
bacharel em Direito do Centro Universitário
Fametro – Unifametro – tendo sido
aprovado pela banca examinadora
composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Esp. Anna Cláudia Nery da Silva
Orientadora – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof^a. Ma. Milena Felizola
Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof. Esp. Ismael Alves Lopes
Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O DEVER DE PROTEÇÃO DO ESTADO E A APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA LOPES¹

RESUMO:

O Presente artigo tem como tema: A Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: o dever de proteção do estado e a aplicação do estatuto da criança e do adolescente, e tem como objetivo uma explicação da evolução dos direitos da criança e do adolescente a partir da doutrina da proteção integral trazida pelo do Estatuto da Criança e do Adolescente, passando para uma análise da violência doméstica, bem como as formas de identificação das vítimas e os danos causados pela violência. Ademais, iremos também analisar o dever do estado como protetor e garantidor dos direitos fundamentais e a eficácia das medidas publicas utilizadas na prevenção e proteção por meio do Conselho Tutelar, além das formas de punibilidade do agressor contidas no Código Penal, trazendo ainda a apresentação de casos que tiveram uma repercussão nacional. Utilizando-se como metodologia de pesquisa o dedutivo, partindo de premissas gerais para chegar em uma conclusão sobre o papel do estado na garantia de tais direitos, sendo ainda adotado a pesquisa bibliográfica por meio de artigos científicos e lei sobre a temática, bem como será explicativo, básico e qualitativo com o intuito de gerar conhecimento sobre o tema

Palavras-chave: Abuso sexual. Crianças e adolescentes. Violência intrafamiliar. Doutrina da Proteção Integral.

1 INTRODUÇÃO

Em 1927 foi promulgado o primeiro código criado no Brasil para dar assistência e proteção aos menores, sendo intitulado como Código de Menores. O referido documento legal entrou em vigor nos últimos anos da ditadura, tendo como finalidade dar assistência, proteção e vigilância ao menor de até 18 (dezoito) anos de idade, os quais eram vistos, naquele contexto social, em situação irregular.

A doutrina da situação irregular não classificava crianças e adolescentes como sujeitos de direito, mas como objetos de tutela e intervenção de adultos. O conceito de situação irregular foi assegurado pelo Art. 2º do código de menores, onde especificava que estariam incluídas nesse contexto as crianças ou adolescentes que estivessem nas seguintes situações: a privação de condições essenciais a subsistência; a submissão aos maus tratos ou castigos imoderados; exposição ao perigo moral; pravação de representação ou assistência legal, bem como aqueles que se encontravam na pratica de infração penal.

Assim, o código de menores colocava sob a mesma denominação de situação irregular duas especificações, as quais vieram a ser divididas com o advento do Estatuto da criança e do adolescente, passando a ser denominadas como: as que se encontram em situação de risco e as que praticam um ato infracional.

Em 1990 surgiu a Lei nº 8.069, de 13 de julho, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo a doutrina da proteção integral, onde passaram a ser sujeitos de direitos, merecendo uma atenção especial no ordenamento jurídico, com o objetivo de garantir proteção e assegurar direitos fundamentais.

Embora não se possa negar que o advento do ECA foi um grande avanço, ainda assim, mesmo diante da criação da lei, a violação dos direitos e garantias de criança e adolescentes vem crescendo cada vez mais, merecendo um olhar mais aguçado quanto à eficácia ao que tange as formas de prevenção e proteção aplicadas pelo estado.

Corriqueiramente temos visto notícias de violência domésticas, sobretudo, nesse momento atípico vivenciado pela pandemia do Novo COVID-19, em que as crianças e adolescentes passaram a conviver mais em seu ambiente doméstico, onde, muitas vezes está arraigado de abusos e violência de ordem física, psicológica e moral.

Ao que tange aos abusos sexuais, estes, por inúmeras vezes ocorrem de forma silenciosa e traumática, praticados pelos próprios membros da família, os quais possuem uma grande responsabilidade de proteção. Ou seja, ao invés de proteger, abusam e praticam a violência.

Frisa-se que as crianças e adolescentes são seres que estão em pleno desenvolvimento, sendo necessário que o ambiente familiar propicie condições saudáveis para que isso ocorra. Quando estes são vítimas de violência, há dificuldade em seu desenvolvimento físico, emocional e social, causando danos curtos e a longo prazo, sendo necessário um acolhimento especial com profissionais adequados.

Desta forma, o presente trabalho tem objetivo de estudar a forma de identificação da vítima de abuso sexual, bem como os danos decorrentes da violência.

O presente artigo também apresenta uma análise da história do desenvolvimento do direito e garantias de crianças e adolescentes por meio do Estatuto da Criança e do Adolescentes, apresentando seus principais princípios.

Ademais, veremos também as medidas públicas utilizadas como forma de prevenção e proteção das vítimas, além de sua eficácia.

2 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A evolução dos direitos das crianças e adolescentes, se encontra dividida em duas fases, a primeira chamada de situação irregular, adotada antes do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde as crianças e adolescentes somente eram vistas quando estavam em situação de abandono ou quando praticavam um ato infracional.

Esta fase marcada pela Lei nº 6.697/79 (Código de Menores) onde as crianças e adolescentes não eram vistas como indivíduos de direito, e ao cometerem um ato infracional eram separadas da sociedade em instituições como forma de punição para os seus atos.

Porém, a primeira legislação acerca de menores ocorreu em 1927 com a publicação do Decreto 17.943-A, conhecido como Código Mello Matos, tendo como figura o juiz de menores, onde era centralizado as decisões acerca de menores infratores.

Ou seja, não havia um regulamento com o intuito de proteção a crianças e adolescentes, apenas para a própria sociedade.

O ponto de partida para a grande mudança da história do sistema jurídico voltado para a proteção da criança, veio com a Declaração de Genebra de 1924, e depois com a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, reconhecendo-as como sujeitos de direito, proteção e cuidados especiais. Destacando-se ainda o princípio da proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual, além da educação gratuita.

No Brasil, o grande marco histórico para o início da segunda fase, veio com a Constituição Federal de 1988, que em seu Art. 227 prevê o direito de proteção e efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes pelo estado, sociedade e a família.

Posteriormente, em 1989 veio a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, também reconhecendo internacionalmente crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, pessoa em desenvolvimento que necessita de proteção especial e o direito a convivência familiar.

Como forma de consolidar o promulgado pela Constituição Federal, foi criada o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Assim, iniciando-se a segunda fase, conhecida como a Doutrina da Proteção Integral, trazendo alguns princípios norteadores, mas sempre como foco principal a dignidade da pessoa humana, conforme Art. 3º do ECA.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990)

2.1 Princípio da Prioridade Absoluta e o da Cooperação

O princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente tem como base o Art. 227 da Constituição federal, prevendo que a sociedade, o estado e a família tem o dever de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

No mesmo sentido temos o Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que especifica o rol de prioridades destes, como: a vida, saúde, educação e etc., também como o objetivo de garantir o princípio constitucional do direito de dignidade da pessoa humana.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

Quanto ao princípio da cooperação, este se encontra em ligação com os referidos artigos, uma vez estabelecendo a cooperação da família, sociedade e estado na prevenção de ameaças ou violação aos direitos das crianças e adolescentes. Importante lembrar, que devemos levar em consideração que são pessoas que se encontram em desenvolvimento.

Inicialmente, seja a família natural ou substituta, a sua responsabilidade recai sobre a garantia do bem-estar dos menores, garantindo as suas necessidades básicas, bem como o afeto.

Já a sociedade, a sua cooperação é bastante importante quanto ao dever de identificação e denúncia em casos de violação dos direitos fundamentais ou mesmo as que se encontrarem em situação de violência. Além dos bons costumes como forma de influenciar.

E ao estado, cabe o dever de disponibilizar meios que garantam a eficácia dos direitos fundamentais inerentes as crianças e adolescentes por meio de políticas públicas, o que muitas vezes, infelizmente, não se mostra tão eficaz

2.2 Princípio do Melhor Interesse

Como o próprio nome já diz, este princípio zela pelo melhor interesse da Criança e do Adolescente, nesse sentido todas as normas jurídicas devem ser interpretadas atendendo a primazia das necessidades infanto-juvenis.

2.3 Princípio da Prevalência da Família Natural

Dentro dos direitos da criança e do adolescente está a convivência familiar, preservando laços afetivos entre pais e filhos, com o objetivo de proporcionar um desenvolvimento saudável a criança, vejamos o Art. 19 do ECA.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990)

Frisa-se que o conceito de família se estende a família extensa, entendida como os parentes próximos em que a criança ou o adolescente possua vínculo de afetividade. Ademais, o estado passou a ser o garantidor da efetivação do desenvolvimento de crianças e adolescentes no convívio da família natural, sempre priorizando para que isso se efetive.

Desta forma, tais vínculos não poderão ser desfeitos, exceto em casos excepcionais em que não forem possíveis a permanência no vínculo familiar, como em casos de maus tratos.

Verificada a ameaça ou violação dos direitos e garantias da criança e do adolescente, deverão ser adotadas medidas protetivas, as quais serão provisórias e excepcionais, sempre buscando a reintegração a família de origem. Nos casos que restam impossibilitada a reintegração, poderá ocorrer a colocação em família substituta por meio de adoção em caráter definitivo ou temporário, sempre por decisão judicial, após atendido os requisitos necessários, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.4 Princípio da Municipalização

Uma das providências do poder público para a garantia dos direitos fundamentais a criança e ao adolescente é a política assistencial, com o objetivo de

criação de programas assistenciais a crianças e adolescentes. Sobre o tema, vejamos o Art. 203 da Constituição Federal.

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Já em seu artigo 204, I, fica disciplinada a atribuição concorrente dos entes da federação para atuação na área da assistência social. Veja-se:

“Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;” (BRASIL, 1988)

Assim, cabe a União a coordenação de programas assistenciais, já a execução é de responsabilidade dos Estados e Municípios. Cabe destacar, que não basta a criação de programas assistenciais, mas também a sua eficácia.

No mesmo sentido, temos o Art. 8º, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a municipalização do atendimento: *“Art. 88. São diretrizes da política de atendimento. I - municipalização do atendimento”*

3 CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Art. 2º, estabelece que é considerado criança a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescente aquele entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos. Cabe destacar que a maioridade civil é alcançada aos 18 (dezoito) anos completos.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (BRASIL, 1990)

Para o Estatuto há uma grande importância na distinção, principalmente quando falamos de ato infracional, haja vista que para os adolescentes, são aplicadas as medidas socioeducativas que possuem o objetivo de aplicação de uma medida pedagógica, sempre priorizando a reintegração do jovem a sociedade. Destaca-se que este é um dos fortes marcos trazido pelo Estatuto da criança e do adolescente.

Não obstante, conforme visto acima, há casos específicos em que o Estatuto também se aplica as pessoas até 21 (vinte e um) anos de idade.

4 CONCEITO E TIPOS DE VIOLÊNCIA

A palavra violência vem do latim, que significa caráter violento ou bravo, força, vigor, potência, emprego de força física.

Já a violência doméstica pode ser definida como sendo:

Todo ato ou omissão, praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que, sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima, implica numa transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, por outro lado, numa coisificação da infância, isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. (AZEVEDO E GUERRA, 2001)

Há diversas formas de violência contra crianças e adolescentes, sendo as mais recorrentes:

- a) Negligência e Abandono: entendido como o descuido, abandono, omissão por parte dos pais quanto aos cuidados necessários para a garantia dos direitos fundamentais, como: alimentação, moradia, vestimenta, lazer, estudo (...).
- b) Violência Física: sendo todo ato de agressão contra a integridade física, causando danos aparentes ou não.
- c) Violência Psicológica: compreendida como qualquer ato dos pais que causem humilhação, agressões verbais, rejeição, isolamento, ameaças.
- d) Violência Sexual: sendo a submissão de crianças a atos sexuais com ou sem consentimento, impondo-se força ou ameaça.

- e) Trabalho Infantil: sendo todo trabalho realizado por pessoas que ainda não atingiram a idade permitida. No Brasil, sendo proibido qualquer trabalho até os 14 (quatorze) anos de idade, e até os 16 (dezesesseis) anos apenas na condição de aprendiz.
- f) Tortura: que está muito relacionada com a violência física, porém sendo mais dolorosa, utilizada com objetivo de determinada vantagem, aplicar castigo e chantagem.
- g) Discriminação: entendida como a distinção, segregação, tratamento diferenciado.
- h) Pornografia Infantil: sendo o envolvimento de crianças em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas.

Nesse sentido, podemos definir que a violência contra crianças e adolescentes é toda ação ou omissão que venha a causar qualquer forma de dor, onde grande parte dos casos são dentro do próprio seio familiar, praticados por aqueles que exercem sobre a vítima o papel de paternidade, responsável, cuidador, ou qualquer vínculo de parentesco, dependência e convivência. Ou seja, por aqueles que possuem o dever de cuidado.

A cartilha apresentada pelo Ministério da Saúde, quando da criação da portaria nº 1.968/GM (25/10/2001), que trata sobre a notificação de maus tratos contra crianças e adolescentes apresenta o conceito de violência intrafamiliar e os principais agressores, vejamos:

“A violência intrafamiliar e institucional sempre afetou a saúde e a qualidade de vida de milhares de crianças e jovens no Brasil. Em nosso país, formas agressivas e cruéis de se relacionar são freqüentemente usadas por pais, educadores e responsáveis por abrigos ou internatos, como estratégias para educar e para corrigir erros de comportamento de crianças e adolescentes. Mas essa mentalidade e esse tipo de atuação, está reconhecido cientificamente que, além de serem contraproducentes, são nocivos. Bater, ferir, violar, menosprezar, negligenciar e abusar são verbos que não devem ser usados no trato da infância e da adolescência”

Frisa-se que a maioria das vítimas são as crianças, entre elas estão aquelas que necessitam de uma atenção especial, ou seja, portadoras de alguma deficiência ou recém-nascidas; Crianças que não correspondem as expectativas dos pais, como por exemplo: o sexo do bebê; Crianças de um casamento anterior do cônjuge e as que vivem em uma situação de pobreza, porém nenhuma delas sendo uma justificativa plausível para o cometimento da violência.

Dentro das diversas formas de violência contra crianças e adolescentes, iremos fazer uma análise quanto a violência física e sexual, haja vista ser as duas mais corriqueiras.

4.1 Da violência sexual

Assim como exposto mais acima, a violência sexual é todo ato sexual realizado com crianças ou adolescentes, impondo força ou ameaça. Um dos grandes questionamentos é quanto ao consentimento da vítima, de forma a configurar ou não o crime.

Ressalta-se que a violência sexual pode ser dividida em duas: a primeira sem o contato físico, como:

- a) O assédio sexual: que ocorre quando há proposta de relações sexual sob chantagem e ameaças feitas pelo agressor;
- b) O abuso sexual verbal: sendo toda conversa sobre atividades sexuais com o intuito de despertar interesse na criança;
- c) O exibicionismo: o ato de mostrar genitais ou mesmo de masturbação na presença de criança ou adolescente;
- d) Voyeurismo: que é o ato de observar fixamente os órgãos sexuais das crianças, buscando satisfação.

Quanto aos atos com contato físico, inclui-se não somente a pratica da penetração, mas também a carícia nos órgãos genitais, sexo oral e anal, bem como a masturbação.

No mesmo quadro da violência sexual, temos também:

- a) Pedofilia: Desejo sexual compulsivo e obsessivo por crianças e adolescentes.
- b) Exploração sexual comercial: Atividades comerciais utilizando crianças e adolescente como figuras principais nas diversas atividades sexuais.
- c) Pornografia: Sendo a utilização de crianças e adolescente na pratica de atos sexuais com fins de venda comercial.

Segundo entendimento do STJ, por meio da Sumula 593, é irrelevante o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou se o menor mantinha relacionamento amoroso com o agente. Assim, presumindo-se a vulnerabilidade absoluta das vítimas.

SÚMULA N. 593. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente

Nessa mesma linha de raciocínio, cabe destacar o significado de vulnerável, sendo entendido como uma pessoa frágil, prejudicada, ofendida.

O código Penal em seu Art. 217- A, traz uma previsão legal do Crime de Estupro de Vulneráveis, onde verificamos que se enquadram no rol de vulneráveis a pessoa menor de 14 (quatorze) anos, o enfermo ou deficiente mental que não possua discernimento para decisão ou que não possa oferecer resistência.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (BRASIL, 1940)

Ou seja, entende-se que o estupro de vulnerável é cometido contra incapaz, seres que estão em pleno desenvolvimento, muitas vezes sem conseguir oferecer uma resistência diante de uma coação ou ameaça feita pelo agressor.

Outrossim, o crime também foi inserido da Lei nº 12.015/2009, conhecida como lei dos crimes hediondos, trazendo como classificação do crime o ato induzir a ter relações, praticar atos sexuais na presença de crianças, bem como a exploração sexual, vejamos:

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

O entendimento do STJ e da própria legislação é um reflexo da aplicação do princípio da Proteção Integral das Crianças e Adolescentes.

Frisa-se que para a consumação do crime de estupro, não seria somente quando ocorre a penetração, mas também, incluindo-se toques e beijos. Bem como independe do polo ativo e passivo ser do sexo masculino ou feminino.

Outro ponto a ser levantado é que a maioria dos casos de estupro contra vulneráveis ocorre dentro do meio familiar, sendo uma prática silenciosa, o que causa muito escândalo dentro da sociedade, já que a família é a principal base de desenvolvimento do menor.

Ademais, o estupro de crianças e adolescentes no meio familiar é aquele que ocorre, não necessariamente no meio doméstico, mas em qualquer local, desde que tenha como polo ativo e passivo parente consanguíneos ou com vínculos afetivos.

4.2 Da violência física

A violência física é toda aquela que causa lesão corporal, causando dor e deixando marcas pelo corpo, e muitas vezes, ocorre sobre a alegação de que a criança estaria sendo corrigida ou educada. Dependendo do grau da violência, pode até levar à criança a morte ou lesões internas.

Grande parte dos casos dos casos de violência física tem como vítima crianças menores de 10 anos, haja vista a impossibilidade de defesa. Frisa-se que também há casos em que a vítima são adolescentes, porém com menor índice, já que tendem a possuir uma certa resistência por conta de uma idade mais avançada.

Diante da prática ser realizada corriqueiramente dentro do poder familiar e sob a alegação de que o ato seria para corrigir ou castigar, foi criada a Lei 13.010/14, conhecida como Lei do menino Bernardo, com objetivo de impedir castigos corporais, acrescentando ao Estatuto da Criança e do Adolescente os Arts. 18 A, 18 B e 70 A, vejamos:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize. (BRASIL, 2014)

Ademais, no Art. 18 – B, é apresentada medidas em face do agressor, as quais serão aplicadas pelo conselho tutelar, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. (BRASIL, 2014)

Apesar da criação da Lei e do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, os casos de violência física como forma de castigo (ou não), vem crescendo diariamente. Assim, cabendo uma análise quanto a efetividade das medidas implementadas pelo Estado para proteção das vítimas.

5 DA IDENTIFICAÇÃO DA VITIMA

A identificação da vítima, bem como do agressor pode ser uma das grandes chaves para o combate a violência contra crianças e adolescentes. Importante ressaltar, que por se tratar de violência intrafamiliar, ou seja, o agressor é do próprio meio familiar, tal responsabilidade passa a ser do estado e da sociedade.

Entende-se como sociedade todos aqueles que estejam presentes no dia a dia dessas crianças, como: professores, profissionais de saúde, vizinhos ou conhecidos que tenham mais contato com a vítima.

Frisa-se que as chances de a própria vítima buscar ajuda são mínimas, pois se encontram psicologicamente abaladas, passando a desconfiar de todos os que estão próximos, bem como, na maioria das vezes, trazem para si a culpa.

O primeiro sinal a ser observado é a mudança de comportamento, seja em geral ou mesmo com uma determinada pessoa, sendo este o possível agressor.

Quando falamos da violência física, podemos entender que é uma das mais fáceis de identificação, pois geram hematomas visíveis. Outrossim, a criança também chega a apresentar atitudes violentas, dores no corpo e até mesmo um membro do corpo quebrado ou deslocado.

Quanto a violência sexual, a melhor forma de identificação é analisando o comportamento da vítima, pois fisicamente não é tão fácil de identificar, sendo necessário a realização de exames. Os principais comportamentos são: a insegurança, medo, pesadelos, possuem um desconforto com o próprio corpo, dentre outros.

Nessa mesma linha de raciocínio, temos que ressaltar a violência psicológica que acaba sendo desencadeada com a violência física e sexual, podendo a vítima apresentar distúrbio do sono, dificuldade na fala (a depender a idade), preferência pelo isolamento (não mantendo contato com amigos da mesma faixa etária).

Outrossim, para manter o silêncio da vítima, o agressor tende a fazer ameaças e chantagens, incluindo presentes para construir uma relação com a vítima.

Destaca-se que, apesar de ser uma situação corriqueira, nem todos os profissionais que trabalham em contato com crianças e adolescentes possuem as informações ou conhecimento necessário para a identificação, assim, deixando de lado o seu papel como sociedade na proteção das vítimas.

Nesse sentido, há uma necessidade de repasse de informações por meio de comerciais, treinamentos e etc., para aqueles que convivem no dia a dia com crianças e adolescentes, sejam professores ou mesmo vizinhos, para que saibam como identificar e buscar o órgão responsável.

É importante ainda trazer a lume o importante papel dos profissionais de saúde, uma vez que ao perceberem uma criança que se encontra em situação de violência, devem notificar ao conselho tutelar por meio de uma ficha de notificação.

“Geralmente, a notificação realizada numa instância dos serviços de saúde segue para o Conselho Tutelar da cidade onde ocorreu o evento, com cópia para a secretaria de saúde do município. A principal finalidade desse ato é dar apoio e proteção à criança e ao adolescente e sua família. Para os serviços de saúde, o registro tem ainda o objetivo de gerar um perfil dos problemas e da demanda e, assim, subsidiar o planejamento adequado de atenção às vítimas nas unidades básicas e no sistema como um todo. (LUNA; FERREIRA; VIEIRA, 2008)

Nesse sentido, temos a portaria nº 1.968/GM (25/10/2001), criada pelo Ministério Público, que dispõe sobre a notificação, às autoridades competentes, de casos de suspeita ou de confirmação de maus-tratos contra crianças e adolescentes atendidos nas entidades do Sistema Único de Saúde, vejamos:

O Ministro de Estado da Saúde, com apoio Art. 87, inciso II, da Constituição Federal, considerando - o disposto no Capítulo I do Título II da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990; - os termos da Política Nacional de Redução de Morbimortalidade por Acidentes e Violências, publicada pela Portaria GM/MS n.º 737, de 16 de maio de 2001, no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2001, resolve:

Art. 1.º Estabelecer que os responsáveis técnicos de todas as entidades de saúde integrantes ou participantes, a qualquer título, do Sistema Único de Saúde – SUS deverão notificar, aos Conselhos Tutelares da localidade, todo caso de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças e adolescentes, por elas atendidos.

Art. 2.º Definir que a notificação de que trata o Artigo 1.º deverá ser feita mediante a utilização de formulário próprio, constante do Anexo desta Portaria, observadas as instruções e cautelas nele indicadas para seu preenchimento. Parágrafo único. O formulário objeto deste Artigo deverá ser preenchido em 02 (duas) vias, sendo a primeira encaminhada ao Conselho Tutelar ou Juizado de Menores e a segunda anexada à Ficha de Atendimento ou Prontuário do paciente atendido, para os encaminhamentos necessários ao serviço.

A cartilha de notificação de maus-tratos criada pelo Ministério da Saúde, deixa claro a importância da notificação realizada pelos profissionais quanto a proteção das crianças.

“É preciso ficar claro que a notificação não é um favor, nem um ato de caridade que o profissional poderá ou não prestar, a seu bel prazer. A criança e o adolescente quando vítimas de maus-tratos, ao chegarem a um serviço de saúde, a sua escola ou a outra instituição qualquer, demandam atendimento e proteção. O cuidado institucional e profissional é um direito que a criança e o adolescente têm. Para o profissional, prover a assistência e notificar são deveres.”

Destaca-se que apesar da cartilha ser direcionada aos profissionais de saúde, o dever de notificação junto aos órgãos competentes cabe a qualquer pessoa que tome conhecimento do caso, por meio do disque-denúncia, inclusive podendo ser feita de forma anônima.

“A notificação cabe a qualquer cidadão que é testemunha ou tome conhecimento e tenha provas de violações dos direitos de crianças e adolescentes. Ela pode ser feita até mesmo de forma anônima aos vários

serviços de proteção da infância e da juventude mais próximos como os SOS, Disque-Denúncia, e tantas outras organizações criadas para essa finalidade. A elas caberá sempre repassar tais informações aos Conselhos Tutelares mais próximos à residência da vítima”

Nesse mesmo sentido, dispõe o Artigo 13 do Estatuto da criança e do adolescente:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (BRASIL, 1990)

Bem como, Artigo 245 do mesmo Estatuto, prevendo a penalização por multa, em caso de os profissionais não comunicarem ao órgão competente a ciência de um acontecimento.

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (BRASIL, 1990)

Desta forma, ressaltamos a necessidade não só de identificação, mas também de denuncia junto aos órgãos competentes, assim, exercendo papel de sociedade no combate a violência contra crianças e adolescentes.

6 DAS CONSEQUENCIAS DA VIOLÊNCIA FISICA, SEXUAL E PSICOLOGICA

As consequências da violência são múltiplas e severas, no caso em especial, afeta o desenvolvimento emocional, comportamental, sexual, social e cognitivo. Interferindo na sua qualidade de vida e trazendo sequelas que penduram até a fase adulta.

Quando falamos de violência sexual, uma das primeiras consequências desta violência é a gravidez precoce, abortos e a ainda a possibilidade de complicações ginecológicas futuras, incluindo-se até doenças sexualmente transmissíveis. Já a violência física, as principais consequências são as dores corporais, deslocamento de um membro do corpo e hematomas. Frisa-se que em ambas, a depender do grau da violência, a criança ou adolescente pode chegar a óbito.

Podemos ainda definir que as consequências podem ser de curto, médio ou longo prazo, sendo entendida as de curto prazo como aquelas que logo após a

violência deixa marcas visíveis, a de médio ou logo prazo aquela que a consequência vem após um tempo determinado de reincidência da violência.

Outrossim, a vítima acaba desencadeando sérios problemas psicológicos, desenvolvendo estresse pós-traumáticos, ansiedade, depressão, até mesmo levando a pensamentos suicidas por não ver uma alternativa como escape.

Assim, vemos a importância do atendimento das vítimas, tanto na fase inicial de identificação, onde o órgão competente ao receber a denúncia tem um grande papel de investigação, juntamente com profissionais capacitados como: psicólogos e assistentes sociais. Bem como, após a confirmação de maus-tratos, de modo que seja garantido a vítima o atendimento médico e acompanhamento psicológico, além de, a depender do caso, ser colocado em abrigo temporário ou mesmo família substituta.

7 ATUAÇÃO DO ESTADO NO COMBATE A VIOLÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A família é o primeiro agente responsável pelo desenvolvimento infanto-juvenil, sendo preferencial que a criança ou adolescente permaneça no seu ambiente familiar, devendo este um local de acolhimento, proteção e segurança. Porém, a partir do momento em que a familiar deixa de ser um ambiente seguro, a responsabilidade pela proteção destes passa a ser da sociedade e do Estado.

Cabe destacar que o principal papel da sociedade no combate ao maus-tratos contra criança e adolescente é a identificação e o dever de denuncia junto ao órgão competente, quanto ao Estado, o mesmo deve atuar por meio de medidas públicas de modo a garantir a preservação dos direitos e a proteção.

É inegável que há uma necessidade de medidas publicas severas, inicialmente na prevenção, com o objetivo de conscientização da população sobre os danos, formas de identificação da vítima, utilizando programas assistenciais e educacionais, principalmente para pais e responsáveis, além da identificação das vítimas e a forma de denúncia ou encaminhamento ao órgão competente.

Para uma conscientização a mídia é uma das formas mais viáveis diante do seu amplo encaixe, porém pouco utilizada para esse objetivo.

Importante trazer a lume que o planejamento familiar pode ser uma das formas também de prevenção, para que famílias desestruturadas não tenham filhos indesejados e venham lhe causar riscos.

Um os principais meios de intervenção utilizados pelo estado, no sentido preventivo, é o Disque-Denúncia, onde qualquer cidadão pode entrar em contato por meio do número 100 para denunciar casos de maus tratos contra criança e adolescentes.

No mesmo sentido, temos a orientação aos profissionais de saúde quando identificarem os casos de violência como uma forma de prevenção a um dano maior. Nesse mesmo sentido, podemos destacar o papel do advogado quanto a identificação e denuncia, uma vez que recebe vários casos de divórcio e guarda, onde já é possível identificar alguma forma de violência pelos próprios pais.

O Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA), é um dos órgãos que atua a favor do público infanta juvenil, criado em 1991 pela Lei nº 8.242, estando previsto no Art. 88 do ECA, que tem o objetivo de fiscalizar as ações de promoção dos direitos da infância e da adolescência executados por organismos governamentais e não-governamentais.

Ademais, é importante trazer ao presente artigo, alguns dos principais órgãos que trabalham na proteção dos direitos e garantias da criança e do adolescente.

7.1 Do Conselho Tutelar

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi criado o Conselho Tutelar com a missão de zelar pelo cumprimento de todos os direitos garantidos a criança e ao adolescente, sendo considerado um *“órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos nesta lei”*, conforme Artigo 131 do ECA.

Quanto as suas atribuições, há especificação no Art. 136, também do ECA, vejamos:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal ;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Assim, todas as denúncias, apurações dos casos e tomada de medidas necessárias são, de início e em regra, tomadas pelo Conselho Tutelar.

Vale ressaltar, que há uma obrigação de cada município possuir no mínimo 01 (um) conselho tutelar, composto por 05 (cinco) membros escolhidos pela sociedade, com um mandato de 03 (três) anos, conforme Art. 132 do ECA.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Por outro lado, grande parte dos municípios que tem um conselho tutelar, vem passando por dificuldades quanto ao seu funcionamento, seja quanto a estrutura que é precária, ou mesmo pela falta de funcionários capacitados, o que acaba sendo ineficaz, não cumprindo com o seu objetivo principal.

Ressalta-se, que a ineficácia do conselho tutelar é um problema que deve ser ajustado pelo estado, haja vista ser um dos principais órgãos no combate a violência de criança e adolescente. Frisa-se que a ineficácia do órgão acaba desestimulando a própria sociedade, pois apesar de realizarem as denúncias, muitos casos sequer são

avaliados, ou são vistos de forma superficial, simplesmente pelo fato de criança está na presença da família, onde na maioria das vezes é ali que se encontra a violência.

Ademais, após a denúncia realizada junto ao conselho tutelar, há de ressaltar a importância do acompanhamento da vítima junto a profissionais da saúde, nos seguintes seguimentos:

- a) Acompanhamento médico no que diz respeito às necessidades da vítima em relação a violência, restaurando sua integridade física e bem-estar. Incluindo-se a perícia medica.
- b) Acompanhamento psicológico, com o objetivo de minimizar o trauma e ajudar no desenvolvimento sadio.
- c) Apoio sócio-jurídico encaminhando o caso para autoridades competentes para que os mesmos atuem na função de proteção.

Importante ainda destacar que é importante um acompanhamento psicológico para o próprio agressor, seja durante seu cumprimento de pena de provação de liberdade ou em uma reinserção na sociedade, até mesmo com uma forma de prevenir que o mesmo venha a reincidir no ato. Frisa-se, que grande parte dos abusadores também sofreram algum tipo de violência em sua infância, porém sem qualquer acompanhamento.

Nesses casos, podemos trazer à tona que a não identificação e tratamento dessas violências durante a infância, pode levar a um adulto praticante da mesma violência.

7.2 Juizado da Infância e da Juventude

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente o “juiz de menores”, passou a ser Juizado da Infância e da Juventude, sendo este uma representação do poder judiciário, onde atua como julgador dos processos que discutem o interesse infanto-juvenil, sejam os que se encontrem em situação de risco, ameaça ou tem seus direitos violados.

Frisa-se que também é o responsável pela aplicação de medidas socioeducativas para os adolescentes infratores, bem como é o único que possui a função de colocação das crianças ou adolescentes em famílias substitutas.

7.3 Ministério Público e Defensoria Pública

O papel do ministério público é a iniciativa de ações públicas, no presente caso, é o responsável por acionar a justiça quando houver violação do direito das crianças e adolescentes, bem como é o que dá início a apuração de ato infracional praticado por adolescentes.

Quanto a defensoria pública, é o órgão responsável ao acesso à justiça para as pessoas hipossuficientes, ou seja, aquelas que não possuem condições de contratar um advogado por não possuírem recursos financeiros suficientes sem comprometer sua subsistência.

Nesse sentido, temos o Art. 206 ECA, onde dispõe sobre a assistência judiciária gratuita para solução da lide de seus interesses.

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

8 CASOS QUE REPERCUTIRAM NACIONALMENTE

Um dos casos mais recentes foi do Menino Henry Borel, de apenas 4 anos, onde o mesmo morava com a mãe, Monique Medeiros e seu padrasto, o vereador Jairo Souza Santos Junior, que era médico, conhecido como Dr. Jairinho.

O caso ocorreu no dia 8 de março de 2021, quando o menino foi levado ao hospital já em óbito pela mãe e pelo padrasto, onde os mesmos alegaram ter encontrado o menino caído em seu quarto

Perícia posterior, descartou a possibilidade de acidente, revelando que a criança morreu por hemorragia interna, vítima de agressão. O laudo do Instituto médico legal (IML) aponta que a criança sofreu lesões graves em várias partes do corpo, inclusive uma laceração no fígado causada por uma ação contundente.

A mãe e o padrasto são as principais suspeitas pela morte da criança, atualmente estando presos preventivamente por atrapalhar as investigações da polícia, incluindo ameaças a empregada doméstica que trabalhava na casa, pois ela teria presenciado uma cena de violência praticadas pelo Dr. Jairinho dias anteriores,

informando o fato a mãe da criança por mensagens que foram descobertas após um backup feito no celular da genitora.

No programa Investigação Criminal, gravado no dia 23/04/2021, disponível no canal do Youtube, houve uma análise do caso do Menino Henry Borel juntamente com a perita Dr. Rosangela Monteiro e o psicólogo Carlos de Faria.

De início, a perita ressalta o protocolo de atendimento dos médicos ao chegarem casos de suspeitas de violência contra criança e adolescente, conforme explanado no tópico anterior.

“Eles estão preparados para identificar esse tipo de caso, a história é sempre a mesma, por incrível que pareça, em que a história é assim, a criança aparece com uma serie de lesões e a família ou pessoa responsável chega no hospital e fala assim: “aí ele caiu da cama”. Não foi diferente no caso do Henry e em outro caso que nós estamos acompanhando também de uma garota, é sempre assim: “ele escorregou, ele caiu”. Imediatamente os médicos perceberam que não correspondia o tipo de lesão que aquela criança apresentava, praticamente ela chegou morta, com a história oferecida, no caso, pelo padrasto e pela mãe. Então, imediatamente entrou-se em contato com as autoridades responsáveis e aí a polícia tomou o rumo desse caso, foi a partir da chegada ao hospital”

Ademais, a perita destaca sobre os meios familiares que ocorrem a violência, não somente estando presente nas famílias de classes baixas, como também nas famílias de classe alta, como o presente caso, sendo um dos pontos fortes para a grande repercussão, já que corriqueiramente existem outros casos como esses

“O que realmente gera toda essa comoção são casos de violência que ocorrem em classe social que não deveria. A maioria das pessoas acredita que esse tipo de crime: tortura, violência psicológica, física e sexual ocorre nas camadas mais baixas da sociedade e não é. A violência, ela tá presente ela está presente em todas as classes sociais, de A a Z, não tem cor, não tem raça (...). O que chama atenção da imprensa, é justamente acontecer isso em uma situação familiar que ninguém espera que aconteça, mas isso não tem relação com o fato de você tá bem financeiramente (...). Então, o que chama atenção, foi o mesmo caso da Isabella Nardoni (...).

Outro ponto destacado na entrevista com os profissionais é a característica do agressor, no caso em questão, Dr. Jairinho, que se enquadrava como um Psicopata, sempre em busca de um perfil, qual seja: Mulheres com filho, com o único objetivo de se chegar ao filho destas, onde ambas relatam o mesmo episódio de agressão. Destaca-se que o mesmo se aproveita do papel de poder que exerce sobre as crianças, sendo padrasto, deixando a própria criança confusa se certa atitude corresponde a uma repreensão ou mesmo a própria violência.

Aqui vemos a importância do profissional de saúde quando identificou que o fato narrado pelos agressores não condizia com a situação que se encontrava a criança em óbito.

Outro caso bastante conhecido, foi o da Isabella Nardoni, de 5 anos, que em 2008 foi arremessada pela janela do sexto andar de um edifício. As principais suspeitas também teriam sido o pai e a madrasta que em suas declarações deixaram dúvidas e suspeitas, além de haver indícios de asfixia antes da criança ter sido jogada pela janela.

Após investigação, foi confirmado que a autoria do crime seria do pai e da madrasta, onde foram condenados pelo crime de homicídio triplamente qualificado pelo meio cruel pelo 2º Tribunal de Júri da Capital do Fórum Regional de Santana.

Pelos laudos periciais, a criança teria sido morta antes mesmo de ser jogada pela janela pela madrasta, pois via a mesma como uma possível reconciliação do pai da criança com sua ex-companheira.

Em ambos os casos, nota-se que um dos fatores semelhantes são a classe média das famílias, bem como se tratar de uma família com divórcio, onde muitas vezes ocorre a rejeição do atual companheiro de um dos pais por não aceitar o filho da relação antiga.

Apesar de poucos casos repercutirem nacionalmente, não podemos confundir com o pouco índice de violência doméstica contra criança e adolescentes, visto que diariamente temos casos como estes, outros que sequer chegam as autoridades competente.

Alguns casos sem uma grande repercussão nacional e recentes foi o caso de uma mulher de 24 anos que colocou fogo em seu filho recém-nascido sob a alegativa de que estaria com vergonha de sua gravidez; outro caso foi de uma criança de apenas 03 (três) anos que agredido até a morte por sua mãe, durante um suposto surto psicótico.

Ou seja, todos os dias temos casos como esses e que precisam de uma atenção especial pelo órgão governamental, estatal e municipal.

9 RELATORIO DE DENUNCIAS POR MEIO DO DISQUE 100 - VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O último relatório disponibilizado pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos humanos (MMFDH), em seu site eletrônico, foi referente ao ano de 2019. De acordo com o referido relatório, foram registradas 86.837 denúncias junto ao disque 100 no

ano de 2019, referentes a violação dos direitos humanos contra crianças e adolescentes, o que equivale a um índice de 14% maior que do ano de 2018.

Os quatro principais casos com maior índice de denúncia, seguem a seguinte ordem: 38% são casos de negligência; 23% de violência psicológica; 21% são de violência física e 11% de violência sexual, conforme gráfico disponibilizado no relatório.

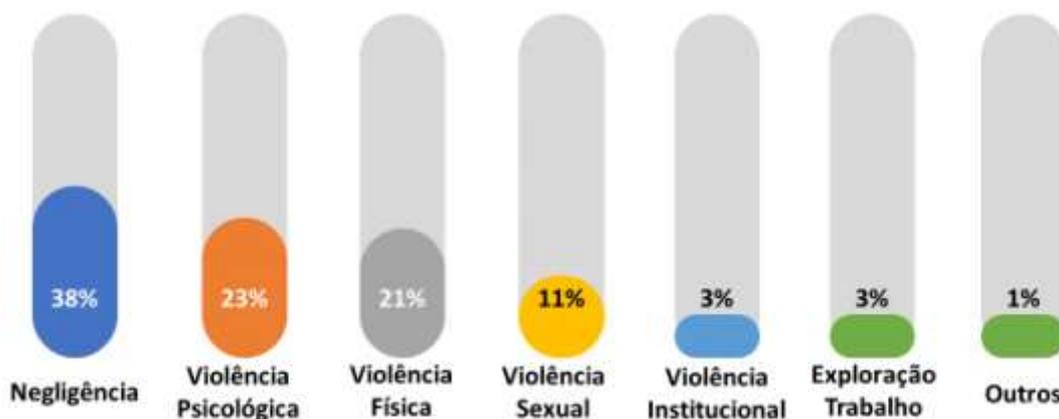


Figura 21 - Distribuição de denúncias por tipo de violação

Outra questão apresentada no relatório, refere-se ao local em que ocorrem as violências e os principais agressores, sendo que grande parte dos casos ocorrem na própria casa da vítima, ou seja, em ambiente doméstico, seguido pela casa do suspeito. Assim, havendo uma ligação com os principais agressores que os próprios familiares: os pais, tios, responsáveis.



Figura 24 - Local Violação

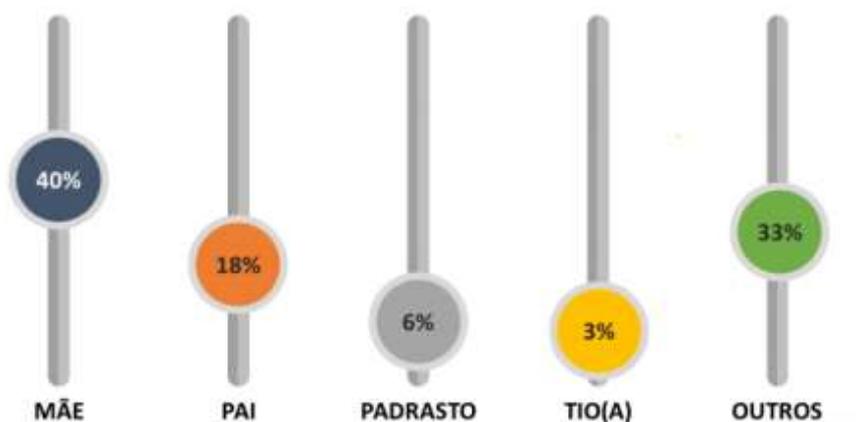


Figura 25 - Relação vítima x suspeito

Ademais, importante destacar o perfil das vítimas, estando presente uma maior porcentagem em relação ao sexo feminino (55%) em comparação com o sexo masculino (45%), sendo distribuídas na faixa etária de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos.

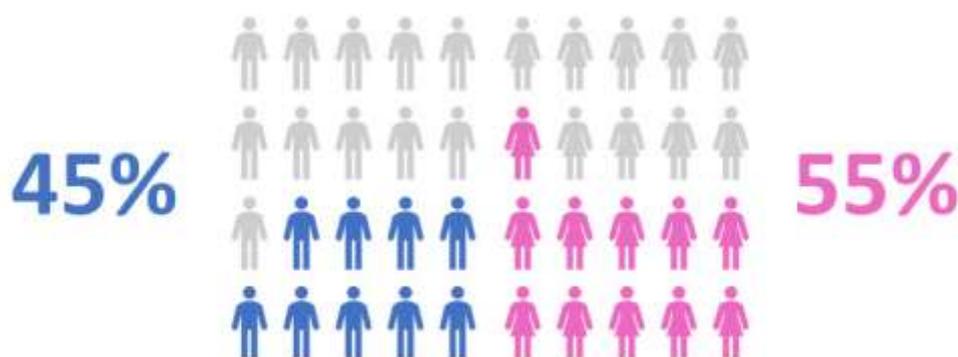


Figura 26 - Sexo da vítima



Figura 27 - Faixa etária vítima

Nota-se que os principais casos referentes ao sexo masculino seguem uma faixa etária maior de 04 (quatro) a 11 (onze) anos de idade, justamente, pelo fato de após uma determinada idade possuírem uma maior probabilidade de defesa em face do

agressor. Já o sexo feminino, os casos são constantes dentro da faixa etária de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos de idade.

Importante trazer a lume que dentro das vítimas, encontra-se um percentual de 5% sendo portadoras de algum tipo de deficiência.



Figura 30 - Deficiência para grupo de crianças e adolescentes

Para uma melhor compreensão sobre o aumento dos casos de violência contra crianças e adolescentes, segue comparativos entre o ano de 2018 e 2019, vejamos:

Tabela 18 - Distribuição de denúncias, absolutas, variação e taxa, por estado para Crianças e Adolescentes

Estado	2019	2018	%	Taxa
SP	20355	16965	-17%	44,3
MG	10611	8656	-18%	50,1
RJ	9028	8699	-4%	52,3
BA	4471	4187	-6%	30,1
PR	3795	3304	-13%	33,2
RS	3466	3202	-8%	30,5
CE	3418	2991	-12%	37,4
SC	3194	2695	-16%	44,6
PE	2872	2875	0%	30,1
MA	2747	1968	-28%	38,8
GO	2589	2234	-14%	36,9
PA	2342	1846	-21%	27,2
AM	2291	1618	-29%	55,3
RN	2050	1867	-9%	58,5
DF	1888	1650	-13%	62,6
MS	1864	1415	-24%	67,1
PB	1790	1558	-13%	44,5
ES	1666	1372	-18%	41,5
AL	1292	1015	-21%	38,7
PI	1193	1057	-11%	36,4
SE	1149	836	-27%	50,0
MT	1030	970	-6%	29,6
RO	706	547	-23%	39,7
TO	361	287	-20%	23,0
AC	209	191	-9%	23,7
AP	207	134	-35%	24,5
RR	202	124	-39%	33,3
Total	86837	76216	-12%	41,3
NA	51	1953	-97%	

Tabela 19 - Tipos de violações para Crianças e Adolescentes

Tipo de violação	2019	2018	%
NEGLIGÊNCIA	62019	55375	12%
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	36304	37160	-2%
VIOLÊNCIA FÍSICA	33374	30962	8%
VIOLÊNCIA SEXUAL	17029	17073	0%
VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL	5134	4535	13%
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	4245	3868	10%
ABUSO FINANCEIRO E ECONÔMICO/ VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	1747	1862	-6%
OUTRAS VIOLAÇÕES / OUTROS ASSUNTOS RELACIONADOS A DIREITOS HUMANOS	738	0	
DISCRIMINAÇÃO	620	636	-3%
TRÁFICO DE PESSOAS	31	42	-26%
TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES	22	24	-8%
TRABALHO ESCRAVO	21	12	75%
FALTA DE ACESSIBILIDADE AO MEIO FÍSICO (EDIFICAÇÕES OU VEÍCULOS)		3	-100%
OUTRA FALTA DE ACESSIBILIDADE		626	-100%
Total	161284	152178	6%

Tabela 22 - Faixa etária por sexo da vítima para Crianças e Adolescentes

Faixa etária	Masculino			Feminino		
	2019	2018	%	2019	2018	%
Recém-nascido	494	415	19%	486	435	12%
Nascituro	22	24	-8%	20	31	-35%
0 a 3 anos	10757	9623	12%	10968	9711	13%
4 a 7 anos	13635	11608	17%	13835	11933	16%
8 a 11 anos	12521	10581	18%	13216	11480	15%
12 a 14 anos	7692	7318	5%	13434	12029	12%
15 a 17 anos	5521	5146	7%	9972	8054	24%
Total	53297	47102	13%	65057	56351	15%
Não Informado	2655	2387	11%	3126	2678	17%

Tabela 20 - Local de ocorrência das violações para Crianças e Adolescentes

Local	2019	2018	%
Casa da Vítima	47514	37100	28%
Casa do Suspeito	17867	17078	5%
Casa	9514	10312	-8%
Outros	5885	6142	-4%
Rua	5594	5102	10%
Escola	3732	3168	18%
Local de trabalho	365	392	-7%
Órgão da Administração Municipal	305	270	13%
Hospital	226	229	-1%
Delegacia de Polícia	115	126	-9%
Igreja	84	54	56%
Ônibus	82	78	5%
Unidade de Medida Sócio Educativa	71	0	
Órgão da Administração Estadual	48	37	30%
Albergue	30	28	7%
Órgão da Administração Federal	30	15	100%
Manicômio/Hospital Psiquiátrico/Casa de Saúde	19	0	
Unidade Prisional - Presídio	17	10	70%
Delegacia de Polícia como Unidade Prisional	8	10	-20%
Transporte Coletivo Rodoviário	8	7	14%
Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI	6	0	
Transporte Coletivo Metroviário	4	2	100%
Unidade Prisional - Cadeia Pública	4	10	-60%
Transporte Coletivo Aéreo	1	2	-50%
Transporte Coletivo Aquaviário		5	-100%
Total	562232	504027	12%
Não Informado		99	-100%

Tabela 21 - Relação entre vítima e suspeito para Crianças e Adolescentes

Relação	2019	2018	%
Mãe	78505	68245	15%
Pai	35698	33490	7%
Padrasto	10664	9652	10%
Avó	6622	6515	2%
Tio (a)	6042	6403	-6%
Irmão (ã)	2944	2923	1%
Diretor(a) de escola	2761	2507	10%
Vizinho (a)	2657	2776	-4%
Familiares	2282	2357	-3%
Avô	2253	2136	5%
Madrasta	1975	1900	4%
Desconhecido(a)	1865	2054	-9%
Professor(a)	1749	1580	11%
Namorado(a)	1339	996	34%
Primo(a)	793	798	-1%
Amigo (a)	580	512	13%
Cuidador (a)	520	583	-11%
Companheiro (a)	508	410	24%
Empregador	362	369	-2%
Cunhado (a)	276	230	20%
Ex-Companheiro (a)	209	74	182%
Marido	204	143	43%
Sogra(ã)	158	187	-16%
Padrinho/Madrinha	137	114	20%
Diretor(a) de Unidade Prisional	121	38	218%
Líder Religioso	105	81	30%
Empregado (a)	53	61	-13%
Enteado(a)	42	47	-11%
Sobrinho(a)	38	28	36%
Ex-Marido	32	17	88%
Subordinado	26	19	37%
Esposa	15	11	36%
Própria vítima	7	7	0%
Ex-Esposa	3	6	-50%
Total	988462	893045	11%
Não informado	33588	34030	-1%

Apesar de ainda não existir um relatório completo referente ao ano de 2020 e 2021, os números vem crescendo cada vez mais. Conforme notícia apresentada pelo G1 em seu site eletrônico, em 2020 houve mais de 95 mil denúncias junto ao disque 100, sendo 67% relacionadas a violência contra o público infanto-juvenil.

Também há notícia publicada no site eletrônico do governo federal, onde o MMFDH teria disponibilizado dados em homenagem ao dia do Combate à Exploração Sexual Infantil, informando que no ano atual de 2021, até a presente data o mês de maio, o disque 100 teria recebido mais de 6 mil denúncias.

Em ambas as notícias, dá-se uma ênfase ao crescimento dos casos ao momento atípico vivenciado desde o início do ano de 2020, com a Pandemia do NOVO COVID-19, onde crianças passaram a estar mais presente em suas residências, ou seja, um convívio maior com o agressor.

Outrossim, também há uma demonstração de preocupação com os casos em que sequer chegaram a ser notificados, uma vez que os profissionais da educação possuíam um papel importante quanto a denúncia, e diante da suspensão das aulas, restou impossibilitado o seu cumprimento.

10 MEDIDAS ATUAIS CRIADAS PELO GOVERNO FEDERAL

Diante dos grandes índices, em 17/05/2021 o Governo Federal, por meio de decreto, lançou o Programa Nacional de Enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, com o objetivo de desenvolver medidas públicas para garantia dos direitos fundamentais do público infanto-juvenil, visando a proteção contra negligências, discriminação, violência e abuso.

Na mesma data, também houve apresentação da campanha de conscientização, chamada “Quebre o Silêncio. Denuncie”, que faz parte do maio Laranja, um mês de alerta a população para o combate contra o abuso sexual infanto-juvenil, que visa levar informações a população e aos profissionais que atuam diretamente com esse público.

Outro destaque, é o novo painel de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos que passará a divulgar a atualização dos dados de violação de direitos humanos a cada sete dias, além do relatório de cada tema a cada seis meses.

Além do mais, também houve divulgação de outra ação que será promovida pelo Governo Federal em Vitória da Conquista-BA, no mês de julho, referente a um espaço voltado para o atendimento infanto-juvenil, reunindo todos os serviços de proteção.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto acima, vemos que apesar do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tenha sido um grande avanço para assegurar os direitos fundamentais do público infanto-juvenil, de modo a garantir o princípio constitucional basilar do direito da dignidade da pessoa humana, ainda temos presente um grande índice de violação desses direitos.

Frisa-se ainda que, o Estatuto traz a prioridade do convívio das crianças e adolescentes dentro da família natural, porém grande parte da violação dos direitos desses, ocorre por meio dos próprios familiares ou responsáveis, passando o ambiente doméstico a não ser mais um local tão seguro quanto se esperava.

Importante destacar o papel da sociedade, no presente caso, se dá respeito a identificação das vítimas e o dever de denuncia junto aos órgãos competentes, incluindo-se no rol de sociedade os profissionais de saúde e da educação, haja vista que são os mais presentes no convívio das vítimas. Já o estado, o seu papel de é de prevenção e proteção por meio de políticas públicas efetivas.

O grande aumento de casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes é um caso que merece atenção pelos órgãos governamentais, podendo ser trazido a lume que as medidas utilizadas até o momento não têm sido tão efetivas, devendo-se buscar uma solução.

De nada adianta a criação de órgãos, como o conselho tutelar, se a estrutura e capacitação dos profissionais deixam a desejar.

Desta forma, vemos que ainda há uma grande necessidade de implementação de medidas que efetivamente combatam a violência contra crianças e adolescentes, principalmente, de forma preventiva e repreensiva, no que se diz respeito as que ocorrem dentro do ambiente familiar, merecendo um olhar mais aguçado pelas autoridades competentes em busca de uma solução.

REFERÊNCIAS

- ZAPATER, MAÍRA. **“As Duas Infâncias Do Código de Menores de 1979”**. Justificando, 16 Feb.2018. Disponível em: www.justificando.com/2018/02/16/as-duas-infancias-do-codigo-de-menores-de-1979/.
- CAMPOS, CRISTINA. **“Proteção E Direitos Da Criança E Do Adolescente.”** Consultor Jurídico, 8 Apr. 2010. Disponível em: www.conjur.com.br/2010-abr-08/doutrina-protecao-integral-direitos-crianca-adolescente.
- LAURA, MARIA. **“ECA. Princípios Orientadores Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente.”** Jusbrasil, 19 Apr. 2017. Disponível em: mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052432/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente.
- MALTA, RENATA. **“A Doutrina Da Proteção Integral E Os Princípios Norteadores Do Direito Da Infância E Juventude - Âmbito Jurídico”**, 1 Nov. 2011. Disponível em: ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-doutrina-da-protecao-integral-e-os-principios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude/.
- TOMÉ, SEMIRAMYES, and NIRLA MATIAS. **“A Tutela Sexual de Crianças E Adolescentes E O Ordenamento Jurídico Em Combate Ao Abuso Sexual”** - Jus.com.br | Jus Navigandi.” Jus.com.br, Sept. 2016. Disponível em: jus.com.br/artigos/51866/a-tutela-sexual-de-criancas-e-adolescentes-e-o-ordenamento-juridico-em-combate-ao-abuso-sexual.
- DIAS, ANNELIS. **“Panorama Do Ordenamento Jurídico Brasileiro Contra a Violência Sexual Infanto-Juvenil, a Partir de 1990”** - Âmbito Jurídico”, 1 July 2020. Disponível em: ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/panorama-do-ordenamento-juridico-brasileiro-contra-a-violencia-sexual-infanto-juvenil-a-partir-de-1990/

LUNA, G; FERREIRA, R; VIEIRA, L. **“Mandatory Reporting of Child Abuse by Professionals of Family Health Teams.”** *Ciência & Saúde Coletiva*, vol. 15, no. 2, 2010, pp. 481–491, Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232010000200025

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Assistência à Saúde. **Notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes pelos profissionais de saúde: um passo a mais na cidadania em saúde.** Brasília: Ministério da Saúde; 2002. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/notificacao_maustratos_crianças_adolescentes.pdf

MENDONÇA, RENATA. **“Como Identificar Possíveis Sinais de Abuso Sexual Em Crianças?”** BBC News Brasil, 25 Apr. 2017, Disponível em: www.bbc.com/portuguese/salasocial-39696399. Accessed 22 Apr. 2021.

Brasil. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 16 Jul 1990.

Hohendorff, Jean Von, and Naiana Dapieve Patias. **“Violência Sexual Contra Crianças E Adolescentes: Identificação, Consequências E Indicações de Manejo.”** *Barbarói*, vol. 0, no. 49, 12 Dec. 2017, pp. 239–257, Disponível em: online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/9474/6913,10.17058/barbaroi.v0i49.9474

AZEVEDO, Maria Amélia e GERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Mania de bater: a punição corporal doméstica de crianças e adolescentes no Brasil.** São Paulo: Editora iglu, 2001.

MENINO HENRY BOREL - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL ESPECIAL.”, Disponível em: www.youtube.com/watch?v=zGtzVKNyEts.

“Conselho Nacional Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente (Conanda).”

Ministério Da Mulher, Da Família E Dos Direitos Humanos, 31 Aug. 2018, Disponível

em: www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda.

Gomes, Michel. **“Mãe Diz à Polícia Que Ateou Fogo E Matou Bebê Recém-Nascido**

Por ‘Vergonha’ de Ter a Gravidez Descoberta: ‘Minha Mãe Morreria.’” G1, 13 May

2021, disponível em: [g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/05/13/mae-diz-a-policia-](http://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/05/13/mae-diz-a-policia-que-ateou-fogo-e-matou-recem-nascido-por-vergonha-de-ter-a-gravidez-descoberta-minha-mae-morreria.ghtml)

[que-ateou-fogo-e-matou-recem-nascido-por-vergonha-de-ter-a-gravidez-descoberta-minha-mae-morreria.ghtml](http://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/05/13/mae-diz-a-policia-que-ateou-fogo-e-matou-recem-nascido-por-vergonha-de-ter-a-gravidez-descoberta-minha-mae-morreria.ghtml).

Nordeste, Diario. **“Mãe é Presa Por Espancar E Matar Filho de 3 Anos Durante**

Surto Psicótico Em São Paulo - País.” Diário Do Nordeste, 11 May 2021, disponível

em: [diarionordeste.verdesmares.com.br/ultima-hora/pais/mae-e-presa-por-](http://diarionordeste.verdesmares.com.br/ultima-hora/pais/mae-e-presa-por-espancar-e-matar-filho-de-3-anos-durante-surto-psicotico-em-sao-paulo-1.3084300)

[espancar-e-matar-filho-de-3-anos-durante-surto-psicotico-em-sao-paulo-1.3084300](http://diarionordeste.verdesmares.com.br/ultima-hora/pais/mae-e-presa-por-espancar-e-matar-filho-de-3-anos-durante-surto-psicotico-em-sao-paulo-1.3084300).

“Disque 100 Tem Mais de 6 Mil Denúncias de Violência Sexual Contra Crianças

E Adolescentes Em 2021.” Ministério Da Mulher, Da Família E Dos Direitos

Humanos, 17 May 2021, disponível em: [www.gov.br/mdh/pt-](http://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/disque-100-tem-mais-de-6-mil-denuncias-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-2021)

[br/assuntos/noticias/2021/maio/disque-100-tem-mais-de-6-mil-denuncias-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-2021](http://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/disque-100-tem-mais-de-6-mil-denuncias-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-2021).

Luder, Amanda. **“Denúncias de Violência Contra a Criança E O Adolescente**

Atingem Maior Patamar Desde 2013.” G1, 20 Apr. 2021, disponível em:

g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2021/04/20/denuncias-de-violencia-contra-a-crianca-e-o-adolescente-atingem-maior-patamar-desde-2013.ghtml.

MMFDH. **“Relatório 2019 — Português (Brasil).”** Www.gov.br, 31 Mar. 2021,

Disponível em: [www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/disque-100/relatorio-](http://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/disque-100/relatorio-2019-disque-100.pdf/view)

[2019-disque-100.pdf/view](http://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/disque-100/relatorio-2019-disque-100.pdf/view).

Planalto. **“Governo Lança Programa de Enfrentamento Da Violência Contra Crianças E Adolescentes.”** Planalto, 17 May 2021, Disponível em: www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2021/05/governo-lanca-programa-de-enfrentamento-da-violencia-contra-criancas-e-adolescentes.